

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.649-A, DE 1998

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Autor: Deputados **Fábio Feldmann e Rita Camata**

Relator: Deputado **Marcos Rolim**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados **Fábio Feldmann e Rita Camata**, tem por objetivo permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De acordo com o art. 2º, os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas à: qualidade do meio ambiente;

políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; e organismos geneticamente modificados.

O projeto estabelece o prazo de trinta dias, contados do pedido, para que seja prestada a informação ou facultada a consulta, independentemente da comprovação de interesse específico pelo requerente, e proíbe a utilização comercial das informações colhidas.

Em contrapartida, consoante o art. 3º, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

O projeto obriga a publicação de dados na imprensa oficial e sua divulgação em local de fácil acesso público, sobre os seguintes assuntos, entre outros: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; reincidências em infrações ambientais; e registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição

Obriga também a divulgação de situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nesse caso, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas adequadas à solução ou mitigação do problema, do qual deverá constar o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual; os órgãos das administrações federal, estadual e municipal, conforme o caso; e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata ao evento.

O projeto dispõe, ainda, que os órgãos integrantes do SISNAMA elaborem e divulguem relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais.

O Autor esclarece que a proposição baseia-se no direito fundamental de todo cidadão ter acesso à informação, direito esse amparado em tratados internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.

Para corroborar essa assertiva, menciona, expressamente, os arts. 225, *caput* e incisos IV e VI, 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, os arts. 4º, inciso V e 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, entre outros, os seguintes atos internacionais: “Agenda 21”, advinda da Resolução nº 44/228, de 22 de dezembro de 1998, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas; a “Declaração do Rio”, adotada no “Encontro da Terra”, ou “Rio 92”; e a Diretiva 90/313/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Européias.

Desarquivado na presente legislatura para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição recebeu aprovação, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa das leis, a teor dos arts. 5º, inciso XXXIII, 23, inciso VI, 24, incisos VI e VIII, 48, *caput*, 61, *caput*, e 225, da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.649-A, de 1998, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Marcos Rolim**

Relator

00962200.148